

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
WILSON FERNANDES
Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

Requerimento Administrativo protocolo nº 3003 de 19/07/2017

Pedido de Reconsideração protocolo nº 3125 de 27/07/2017

Ref.: Suspensão, revogação e/ou anulação do Ato GP/CR 05/2017

AOJUSTR - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, e
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, já qualificados nos autos do Requerimento
Administrativo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus
representantes, interpor, tempestivamente e com fundamento no artigo 195 do
Regimento Interno dessa Corte e artigo 107, I da Lei 8.112/90, o presente
RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

1. DOS FATOS. DO CONTEÚDO DA DECISÃO

Como já apontado anteriormente, o requerimento apresentado pelas Entidades visa, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do Ato GP CR 05/2017 e, em decisão definitiva sua revogação e/ou anulação, haja vista que a aludida medida, ao determinar a lotação de Oficiais de Justiça nas Varas do Trabalho, na prática, representa o esvaziamento e a precarização do funcionamento do sistema de Central de Mandados, em total incompatibilidade com as determinações do CNJ, do CSJT e da própria CLT.

Além disso, o ato foi adotado sem qualquer debate com a categoria, a motivação apresentada foi deficiente e contraditória e imporá aos Oficiais o desvio de função e prejuízos remuneratórios. Também ficou demonstrado que não atenderá ao interesse público, já que desconsiderou diversos aspectos da realização das atividades da Central.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, em decisão datada em 24/07/2017, indeferiu o pleito, conforme segue:

[...] Trata-se de requerimento administrativo em que a Aojustra – Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – Sintrajud pleiteiam, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato GP/CR nº 05/2017, de 13 de julho de 2017, publicado no DOEletrônico do TRT da 2ª Região em 14 de julho de 2017 (retificação em 17/07/2017), que extinguiu as unidades de apoio judiciário designadas por Centro Integrado de Apoio Operacional – CIAOs e instituiu a Unidade de Apoio Operacional – UAO.

Argumentam, em síntese, que a determinação de que a metade dos oficiais de justiça seja lotada nas Varas importará no esvaziamento e precarização do funcionamento do sistema de Central de Mandados. Sustentam que a medida é incompatível com as determinações do CNJ. Apontam ausência de prévio debate com a categoria e a possibilidade de desvio de função praticado contra os oficiais de justiça.

Não há, entretanto, o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos do Ato GP/CR 05/2017. Nada obstante a convicção da Administração de que este representa a melhor e mais adequada utilização dos recursos humanos disponíveis, está e estará atenta para a confirmação dessa avaliação. Dessa maneira, se e quando se verificar eventual necessidade de alteração ou aperfeiçoamento da regulamentação ora questionada, a Administração agirá com a presteza e o cuidado que o assunto requer, sempre atenta aos princípios que regem a atividade pública, especialmente os da legalidade, eficiência e impessoalidade, com foco, sempre, na celeridade processual.

A Administração tem, regularmente, se reunido com representantes dos servidores, o que afasta a alegação de falta de diálogo com a categoria. Não se pode deixar de registrar, contudo, que o diálogo constante não significa que a Administração deva submeter a prévia deliberação das entidades de classe o teor de atos administrativos que pretenda editar.

Por outro lado, o Ato impugnado demandou acentuados estudos pela Administração e decorreu das atuais necessidades de adequação das atividades e a estrutura das unidades organizacionais com as exigências institucionais, visando à celeridade processual, a efetividade jurisdicional e a eficiência administrativa. INDEFIRO, portanto, o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Ato GP/CR 05/2017, ressaltando que não há, no arrazoado apresentado pelos Requerentes, outros pedidos a serem analisados.

Foi apresentado pedido de reconsideração, protocolizado no dia 27/07/2017. No entanto, passados mais de 40 dias do protocolo do pedido, não houve qualquer despacho a respeito do mesmo, o que motivou a entidade sindical a impetrar mandado de segurança¹.

Somente em 18/09/2017, depois do ajuizamento do *writ* e de reclamação verbal apresentada ao Sr. Corregedor Nacional da Justiça do Trabalho, os Recorrentes foram comunicados, por e-mail, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal que, surpreendentemente, não enfrentou os argumentos arguidos. Disse o Magistrado:

Diante da inequívoca judicialização da matéria, **fica prejudicada a análise** dos requerimentos protocolizados sob os números 3125 e 3126.

Ora, a decisão recorrida foi, com a devida *vênia*, evasiva e não enfrentou o cerne da questão. Como a seguir será demonstrado, o exame dos pedidos dos Recorrentes não está prejudicado, assim como, no mérito propriamente dito, o Ato GP CR 05/2017 deverá ser revisto, senão vejamos.

2. PRELIMINARMENTE. DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO. "CONCILIAR É LEGAL". DO ESTABELECIMENTO DE PROCESSO NEGOCIAL.

Ao longo da peça recursal ficará evidenciada a seguinte disjuntiva: a Associação e o Sindicato estão totalmente dispostos ao diálogo e à negociação, tendo tomado efetivas providências para este fim (docs. 07/09) e a Administração se colocou numa posição contemplativa e arbitrária, pois tomou sua decisão sem um motivo válido, sem ouvir os interessados, que provocou inúmeras mudanças

¹ Processo nº 0000489-65.2017.5.02.0000, sob relatoria da Desembargadora Regina Duarte.

nas vidas funcionais de centenas de trabalhadores e simplesmente se nega a dialogar.

O ajuizamento da demanda pela AGU, a pedido da Administração, representa o comportamento aqui descrito, porque ao ter notícia da greve, em vez de convocar as entidades constitucionalmente representantes de seus trabalhadores para uma mesa de negociação, **imediatamente (para ser fiel aos fatos, no mesmo dia)**, determinou expedição de ofício à Advocacia Geral da União para ajuizar a medida perante o Tribunal Regional Federal, além de demorar 45 dias para responder os requerimentos administrativos.

É certo que o E. TRT da 2ª Região, e no caso o E. Órgão Especial, reconhecidamente detentor de uma conduta conciliadora e pautada pela razoabilidade, ao ter conhecimento de todos os fatos ora descritos e do intento das Entidades de encaminhar uma solução negociada que possa conduzir a um bom termo para as partes, sopesará todos os elementos ora descritos para determinar que as tratativas aconteçam.

Tal medida não é apenas criatividade não positivada, mas respaldada pela Constituição da República e inspirada em recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, além da farta jurisprudência juslaborativa.

Diante da circunstância de que o conflito não está solucionado, que a Administração não dá um passo sequer no sentido de abrir negociação, de que os motivos apresentados pelos oficiais são justos e absolutamente comprovados, e inspirado no espírito que erigiu a Constituição cidadã, nas normas internacionais, acolhidas pelo Brasil, que exigem a negociação coletiva no setor público, requer que seja determinado à Administração do TRT da 2ª Região que designe um mediador escolhido por este E. Órgão TRT, para que marque reunião de negociação com data e hora com as Entidades Recorrentes, visando a superação do impasse. Afinal, "Conciliar é legal"!

3. IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DA DECISÃO

3.1. Ausência de prejudicialidade da análise dos pedidos administrativos. Do cabimento do recurso administrativo.

Alguns pontos merecem um inicial esclarecimento: a suposta judicialização da matéria, alegada pelo Sr. Presidente para não analisar os justos motivos dos Requerentes em seu pleito, se refere ao ajuizamento, por parte da União Federal (instada, diga-se, pelo próprio Presidente), de uma ação declaratória de abusividade da greve, processo nº 5015709-72.2017.403.0000, em trâmite perante a Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, sob relatoria do Desembargador Valdeci dos Santos.

A medida foi adotada porque a Administração desse Regional, ao invés de dialogar e negociar com a categoria a respeito do Ato 05/2017, preferiu encerrar qualquer debate sobre o assunto, de modo que os servidores, diante da ausência de alternativas, lançaram-se à greve que, registre-se, é uma garantia prevista constitucionalmente.

Com a notícia da greve, no mesmo dia, o Presidente exarou determinação à AGU para que ajuizasse a medida. Não deixa de ser paradoxal que este despacho, proferido no dia 18/08/2017, é bem posterior ao pedido de reconsideração, que já estava há 20 dias sem resposta.

Fica nítido o descompasso da conduta da Administração que, para apreciar o tema em si, que causa grande ansiedade à categoria, extrapola o prazo conferido pela legislação (que ensejou a impetração de um mandado de segurança) e, de outro turno, a tentativa de coibir o direito de greve daqueles que, sem qualquer resposta, exerciam uma garantia constitucional, foi imediata.

A liminar na ação declaratória de greve foi deferida, conforme constou no despacho recorrido e os servidores decidiram suspender o movimento, sobretudo acreditando na possibilidade de avançar nas tratativas, até porque pendia de julgamento os pedidos administrativos.

As manifestações da Administração a respeito de tão caro assunto, sem exceções, sempre lançaram uma bruma sobre os efetivos e reais motivos para remanejar quase metade dos Oficiais de Justiça às Varas do Trabalho, com o esvaziamento da Central de Mandados e o resgate de uma forma de trabalho que data do século passado.

Os Recorrentes alinham uma série de argumentos contrários à medida, o que inclui a questão da legalidade. Também, numa demonstração de predisposição ao diálogo, por intermédio do protocolo nº 3126 (doc. 10), fizeram uma proposta clara sobre a mudança, indicando critérios racionais e objetivos para avaliar se a reestruturação seria adequada.

O Presidente do TRT, que se nega ao diálogo desde o início da mobilização da categoria, resolveu não tratar do mérito dos argumentos, das sugestões e das propostas objetivas, sob um fundamento que, com a devida *vênia*, não é minimamente razoável.

E, o aspecto mais premente é que a ação de abusividade de greve, considerada pela decisão recorrida como o fato impeditivo de análise do pedido da parte, tem um objeto muito específico (doc. 01), como transcrevemos a seguir conforme pedido inicial da AGU:

Portanto, diante de todo o exposto, requer a União:

- a. seja concedida, em caráter liminar, tutela de urgência de natureza antecipada para que: (i) seja declarada a abusividade e ilegalidade da greve deflagrada pelo desrespeito aos requisitos procedimentais previstos pela Lei nº 7.783/89 e seja pela falta de verdadeiro propósito; (ii) seja determinada à coletividade ré, representada pelo Sindicato indicado nesta exordial, o imediato retorno de todos os servidores a atividade, sem qualquer interrupção dos serviços, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, apontando-se o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, assim como a caracterização de crime de desobediência;
- b. alternativamente, caso não seja liminarmente declarada a abusividade e ilegalidade da greve, seja determinado que, durante a greve, no mínimo de 80% dos servidores efetivos da categoria permaneçam prestando regularmente seus serviços;
- c. seja realizada a citação do Sindicato requerido, por oficial de justiça, na pessoa de qualquer dos seus dirigentes, nos endereços constantes da primeira página, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d. por fim, no mérito, seja julgado procedente o pedido para se declarar a abusividade e ilegalidade da greve deflagrada, julgando-se procedente a presente demanda, confirmando-se as medidas concedidas em caráter liminar;
- e. seja realizada a oitiva do representante do Ministério Público, para providências que julgar necessárias;
- f. sejam impostas ao Sindicato requerido as condenações sucumbenciais.

O que se discute com a ação ajuizada pela União Federal é eventual ilegalidade e abusividade da greve, por suposto desrespeito aos procedimentos previstos pela Lei 7.783/89 e “por falta de verdadeiro propósito”, e não o mérito da greve do Oficialato.

É óbvio que, conforme restará demonstrado no curso daqueles autos, todos os procedimentos previstos na legislação foram observados, inclusive o atendimento aos serviços essenciais (que era o único argumento da AGU para defender a ilegalidade da greve), assim como o fato da greve ser movida por um interesse claro, para evitar prejuízos funcionais e remuneratórios aos Oficiais de Justiça, além do atraso na execução por meio do sucateamento das Centrais de Mandados, prejudicando os jurisdicionados.

Percebe-se, portanto, que o pedido manejado pelo órgão público não está ligado à declaração de legalidade do Ato GP CR 05/2017!

Não são necessárias maiores digressões para concluir que o pedido inicial delimita os contornos da lide, de forma que é defeso ao Juiz proferir decisão que extrapole os pedidos da parte, *ex vi* dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil². Tanto é assim, que o dispositivo da liminar do TRF é cristalino a respeito do objeto da exordial da AGU.

Se na ação movida pela União não há pedido de reconhecimento de legalidade da medida, assim como não são abordados os pontos que levaram os Recorrentes a impugnarem o ato na via administrativa, não poderia a decisão recorrida estender, por conta própria, o alcance da demanda que tramita no TRF da 3ª Região.

² Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

E, para além disso, o autêntico dissídio de greve instaurado pela União contra o movimento paredista dos Oficiais não poderia julgar as reivindicações apresentadas pela categoria e que deram azo à paralisação.

Se importarmos o conceito do Direito do Trabalho ao debate travado na demanda ajuizada perante o TRF da 3ª Região, num movimento idêntico ao adotado pelo STF, quando fixou, nos MI 670 / 708, a aplicação das regras da Lei 7783/89 (com ressalvas) às greves no setor público, chegaremos à mesma conclusão aviada no parágrafo anterior, respaldada ainda por remansosa posição doutrinária.

Aliás, o próprio STF, no julgamento do MI 708 deixou clara a competência do Tribunal Regional Federal para os dissídios de greve de servidores federais quando o movimento não for de caráter nacional e, mais do que isso, fixou quais assuntos o Tribunal poderá julgar, especificamente, no tal dissídio, *in verbis*:

[...] 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, 'a', da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de

qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. (...) " (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207).

Nas ações de abusividade de greve, portanto, o Juízo ficará adstrito aos seguintes pontos: abusividade ou não da greve, questão relativa aos dias parados, percentuais de servidores para manutenção dos serviços essenciais, interditos e outras questões cautelares. Não foi fixado que em eventual dissídio coletivo de greve haverá o julgamento das reivindicações da categoria (e nem este foi o pedido da demanda específica, ajuizada pela União).

E, ainda que considerada que a matéria teria sido judicializada, o que afastaria a apreciação do pedido de reconsideração, na via administrativa, o que admitimos somente para levar ao limite da radicalidade o argumento da decisão recorrida, deve ser considerado que, conforme dezenas de precedentes do E. CNJ, a judicialização da matéria, não impede a análise administrativa, quando ainda não há decisão de mérito na ação judicial.

Vejamos um paradigmático precedente:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. PROVA DISCURSIVA. INOBSERVÂNCIA DE ITEM DO EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PRÁTICA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. LEGALIDADE. DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto inexistente pronunciamento da autoridade jurisdicional.

[...]

7. Pedidos de Providências conhecidos e julgados improcedentes, mantida a decisão do TJRO. (CNJ, PP 0000830-39.2013.2.00.0000, Relator Gilberto Martins, Plenário, 30/04/2013 – grifo nosso)

O voto do Conselheiro Relator deixou nítido os limites da ressalva:

II.2 Da Judicialização da Matéria

O Tribunal de Justiça de Rondônia informou que matéria idêntica ao do pedido dos requerentes é objeto de Mandado de Segurança protocolizado naquele Tribunal sob o nº 0002711-38.2013.822.0000, impetrado por Eva Elaine de Oliveira Rezende Fernandes, **ainda pendente de julgamento de mérito**, cujo pedido de liminar, acerca do cancelamento da decisão que anulou a questão prática nº 02 da prova discursiva do concurso sob análise, foi indeferido.

A despeito da notícia acima e da possibilidade de judicialização da matéria, cumpre salientar que o referido writ foi impetrado perante o TJRO na data de 27/03/2013, isto é, após a propositura do PCA nº 615-63.2013 junto ao Conselho Nacional de Justiça, cujo pedido foi formulado em 08/02/2013; bem como após a autuação e distribuição deste Pedido de Providências, o que ocorreu na data de 22/02/2013.

Segundo precedentes desta Casa, a judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto inexistente pronunciamento da autoridade jurisdicional.

Por meio de consulta processual (<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp>), ao contrário do que afirma o TJRO, observa-se que não houve decisão de mérito nos autos do MS. Destarte, não há de se falar em judicialização.

O que há no caso concreto, apenas e tão somente, é a concessão da tutela que determinou a suspensão da greve, sem determinar sua abusividade de plano.

No limite, eventual decisão administrativa que revogue ou anule o Ato GP CR 05/2017 ou mesmo uma negociação estabelecida pelas partes que caminhe neste sentido (se mantido o entendimento que, de fato, há judicialização da questão), somente faria com que a ação perdesse seu objeto e fosse extinta sem exame do mérito (e não ofensa a coisa julgada), hipótese totalmente prevista no Código de Processo Civil³ e, aliás, amplamente aplicada pelo próprio TRT, quando há dissídio de greve e os litigantes celebram acordo:

Dissídio Coletivo de Greve. Perda de objeto. Tendo em vista a solução do conflito coletivo pelas próprias partes, na audiência de instrução do feito, e, considerando a notícia de cumprimento do acordo firmado, verifica-se que o presente Dissídio Coletivo perdeu o seu objeto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dissídio Coletivo de Greve extinto sem resolução do mérito. (TRT2 SDC, 20014201000002009 SP, Rel. Desembargador Davi Furtado Meirelles, DJ 10/06/2010, grifo nosso)

Portanto, por todos os ângulos que se analise a decisão recorrida, conclui-se que deve ser afastada a declarada prejudicialidade de análise do pedido administrativo.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Noutra vertente, destaca-se ainda que o recurso administrativo aqui aviado é plenamente admitido, pelo que está estabelecido no Regimento Interno desse Tribunal, sendo o Órgão Especial a instância competente para processá-lo e julgá-lo, conforme artigos 61 e 195.

Vale destacar os artigos 56 a 58 da Lei 9.784/99 que regulamenta o recurso administrativo, bem como artigos 106 e 107 da Lei 8.112/90 que também respaldam a interposição do recurso aqui apresentado.

À vista do narrado, dever ser conhecido e provido o presente recurso administrativo, para reformar e afastar a decisão recorrida, que indeferiu o pedido por considerar que o pleito estava prejudicado, por conta de uma suposta judicialização.

Aliás, para confirmar de maneira indelével a possibilidade aventada na parte final do parágrafo anterior, há que se destacar ainda que a decisão recorrida, embora tenha considerado que o pedido de reconsideração estava prejudicado, no parágrafo seguinte a tal conclusão, decidiu que:

Importante ressaltar que, em reunião entre os membros do Corpo Diretivo do Tribunal, realizada em 19/07/2017, com os representantes dos requerentes, restou estabelecido que a Administração, por prazo razoável, manteria inalterado o Ato GP/CR nº 05/2017, como forma de aferição inicial de seus resultados, não estando excluída a possibilidade de alterações ou ajustes posteriores. (grifo nosso)

A frase contida no decisório, acima grifada, revela que, objetivamente, o Exmo. Sr. Presidente indeferiu o pedido apresentado pelos Requerentes, ao reiterar que manteria inalterado os termos do Ato, o que foi corroborado pela manifestação da Exma. Sra. Corregedora, mencionada na mesma decisão:

Opinou a Douta Corregedoria Regional pelo não acolhimento dos requerimentos formulados pelas entidades associativas. (grifo nosso)

É indiscutível que, malgrado tenha sido abordada uma suposta prejudicialidade na análise do pedido, este fato foi superado pelo conteúdo da própria decisão recorrida, pois as duas autoridades que emanaram o Ato reafirmaram sua decisão, qual seja, de manter a efetividade da medida.

Não resta dúvida, à guisa do exposto, que o recurso é plenamente cabível em face da decisão acima descrita. E, quanto às razões que levam as Entidades a requererem a revogação e anulação do Ato GP CR 05/2017, os Recorrentes apresentam suas justificativas, que seguem:

3.2. O Ato GP CR 05/2017. Os problemas dele decorrentes e que respaldam o pedido de provimento do recurso.

3.2.1. A edição do Ato 05/2017 e a motivação “oficial”

Sem nenhum debate anterior com a categoria, a Administração desse Regional, sob os fundamentos descritos abaixo, editou, no dia 13 de julho de 2017, o Ato GP/CR 05/2017 (publicado no dia seguinte) que, a título de instituir unidades operacionais no âmbito do Tribunal, acabou por cometer diversas ilegalidades contra os Srs. Oficiais de Justiça. Para melhor deslinde da questão, transcrevemos os “considerandos” do Ato e seu artigo 11º, que determina o trabalho interno dos Srs. Oficiais de Justiça:

ATO GP/CR Nº 05/2017 - Institui a Unidade de Apoio Operacional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades e a estrutura das unidades organizacionais existentes para que seu funcionamento se coadune com as demandas institucionais; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a distribuição de serviços no âmbito da jurisdição, em sua atividade-fim; CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Eletrônico em toda a 2ª Região, as facilidades decorrentes, assim como a celeridade e a eficiência operacional que podem ser atingidos com a simplificação de procedimentos em meio eletrônico; CONSIDERANDO que a criação de Central de Mandados, já implantada há muitos anos neste Regional, é atualmente prática recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça para o processamento eletrônico de autos; CONSIDERANDO que a distribuição automática de mandados entre as diversas jurisdições do Regional é medida possível com a utilização do PJe e permite a não utilização de carta precatória na maioria das situações, garantindo ao magistrado responsável a plena condução do processo de execução no âmbito do Regional; CONSIDERANDO que competem aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, as atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais em

processos físicos e eletrônicos, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais;

CONSIDERANDO que a celeridade processual, a efetividade jurisdicional e a eficiência administrativa são premissas de atuação deste Regional na definição dos procedimentos, processos de trabalho e competências,

RESOLVE:

[...]

Art. 11. Os Oficiais de Justiça que estavam vinculados aos extintos CIAOs das circunscrições, serão lotados da seguinte forma:

a) Cada uma das Varas do Trabalho das cinco circunscrições receberá a lotação de 01 (um) oficial de justiça, com atribuição de executar preferencialmente os mandados virtuais, a saber, executar ordem judicial relativa à pesquisa e à constrição de bens do executado por meio das ferramentas oferecidas pelos convênios assinados por esta Justiça - ARISP, BACENJUD, CDT, CENSEC, CNIB, INFOJUD, INFOSEG, JUCESP, RENAJUD, SIMBA e outros, sem prejuízo de diligências locais.

b) Os demais oficiais de justiça ficarão vinculados as Centrais de Mandados localizadas na sede de cada circunscrição, mantida sua atuação nos municípios abrangidos pela jurisdição do fórum de lotação.

c) As Varas do Trabalho únicas nas comarcas de cada circunscrição permanecerão com a atual lotação de oficiais de justiça, vinculados ao Juiz do Trabalho responsável pela unidade judiciária, que atuarão no cumprimento de mandados virtuais e diligências locais.

§ 1º Os Oficiais de Justiça são responsáveis, nos termos da lei, pela guarda e correto uso das senhas de acesso que lhes serão fornecidas e pelo uso restrito às hipóteses estabelecidas neste artigo, vedada qualquer utilização com vistas a atender interesses pessoais ou de terceiros.

§ 2º Os esclarecimentos necessários ao cumprimento dos mandados deverão ser solicitados diretamente ao juízo da execução e certificados pelos Oficiais de Justiça.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Ato GP nº 8/2016, o Provimento GP/CR 06/2016 e as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

(a) WILSON FERNANDES

Desembargador Presidente do Tribunal

(a) JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Desembargadora Corregedora Regional

Com a devida vênia, as lacônicas fundamentações constantes nos "CONSIDERANDOS" do Ato GP/CR 05/2017 não conseguem dar indícios sobre o efetivo e real objetivo buscado pelo normativo. A Administração, embora instada por vezes a tratar do assunto, sobretudo por conta da Resolução nº 219 do E. CNJ, nunca forneceu quaisquer elementos para que a categoria pudesse participar de um debate que, efetivamente, colocasse na ordem do dia, eventuais mudanças organizacionais.

Note que nos tais "CONSIDERANDOS" há termos vagos como "a necessidade de adequar as atividades e estruturas", "aprimorar a distribuição dos serviços" e ainda evoca, sem estabelecer qualquer nex, preceitos e princípios que são frontalmente colididos com as mudanças perpetradas pelo próprio Ato 05/2017,

como a celeridade processual, efetividade jurisdicional, eficiência administrativa e a importância da Central de Mandados e implantação do PJE.

O fato é que o ato administrativo em questão, sob o manto destas linhas gerais, que são as pedras de toque de uma gestão organizacional, em termos de Poder Judiciário, simplesmente adotou um procedimento não usual, ao desvincular **quase metade dos Oficiais de Justiça da Central de Mandados** (e não “apenas um terço, como descrito na petição inicial da ação do dissídio de greve), cujo funcionamento, paradoxalmente, é festejado no quarto “CONSIDERANDO”.

Mas, mais do que isso, estabelece que estes Oficiais de Justiça, que serão lotados diretamente nas Varas do Trabalho deverão realizar o que já praticam na Central de Mandados, isto é, ferramentas eletrônicas.

Veja o contrassenso: mesmo tendo concluído, o E. CNJ, que os Tribunais deveriam centrar esforços para o fortalecimento da atividade jurisdicional de primeiro grau e de execução, a Administração do TRT paulista resolve mudar a lotação dos Oficiais de Justiça para inseri-los nas Varas do Trabalho, onde irão executar residualmente algumas das tarefas que já eram realizadas de modo mais cartesiano, sistemático e eficiente na Central de Mandados e com prejuízo de outras atribuições por eles desempenhadas, como o cumprimento de mandados físicos, externos, que estão relacionados, justamente, ao processo de execução.

Diminui-se a força de trabalho direcionada ao cumprimento de mandados que, nem precisaríamos dizer, é eminentemente atividade-fim, realizada no primeiro grau e ligada ao processo de execução e ao mister do oficial de justiça.

Os Recorrentes, por vezes, procuraram a Administração para tratar não só do tema específico, mas também para discutir os efeitos da Resolução 219 do E. CNJ, que impõe uma série de reestruturações de pessoal nos Tribunais brasileiros. Contudo, não bastasse a falta de resposta sobre os anseios da categoria, as Entidades foram surpreendidas com o teor do Ato GP/CR 05/2017, que foi editado sem qualquer aviso prévio.

Mesmo tendo sido definida uma agenda entre a Administração e o Sintrajud, de reuniões mensais para tratar de temas atinentes aos interesses dos servidores, em nenhuma dessas reuniões houve qualquer menção à possibilidade de mudança radical e que poderá impor prejuízos aos Oficiais de Justiça.

Tomados de surpresa, os servidores manejaram requerimentos administrativos, pedidos de reconsideração, se reuniram com a Administração uma única vez (já que não aceitaram sentar à mesa para continuidade do diálogo) para demonstrar as razões que levam a categoria a rechaçar o ato, mas a Presidência e a Corregedoria da Corte Trabalhista se mostraram irredutíveis e não mais aceitam negociar. Até mesmo uma proposta alternativa (doc. 10), concreta, foi apresentada no dia 27 de julho do corrente ano, igualmente indeferida.

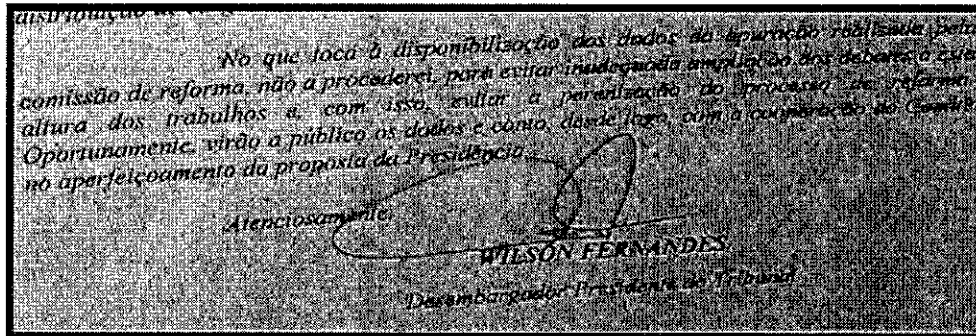
Diante do esgotamento da via negocial, prematuramente encerrada pela Administração do TRT e da execução de procedimentos relacionados ao Ato 05/2017, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo e a cautelar concessão de efeito suspensivo se revelam medidas absolutamente necessárias, para evitar maiores prejuízos à categoria e ao próprio serviço público, conforme se observa abaixo.

3.2.2. A questão da falta de negociação. Dever da Administração em negociar. Questão coletiva. Superação do ultrapassado e autoritário modo de gestão da coisa pública, que simplesmente impõe sua decisão

O ato de remoção de Oficiais de Justiça foi abruptamente lançado no Diário Oficial sem oitiva da categoria, sem o estabelecimento de qualquer negociação e sem o acesso às informações e dados necessários para um profundo debate a respeito do tema.

E, com a devida *vênia*, oportunidades não faltaram à Administração para tratar do assunto. Inúmeros pedidos administrativos foram encaminhados neste sentido e, especificamente sobre a aplicação da própria Resolução 219/2016 do

CNJ que trata da reestruturação do quadro de pessoal, o Eminentíssimo Presidente do Tribunal, em despacho dirigido à Comissão Estratégica formada na própria Corte, cujo um dos integrantes é indicado pelo Sindicato de classe, negou acesso aos dados e estudos já realizados sobre a questão, conforme consta no Ofício 346/2017 (doc. 02):



Também a Aojustra, Associação de Oficiais de Justiça, em 20 de fevereiro do corrente ano protocolou um requerimento administrativo específico, sugerindo a formação de um Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento das Centrais de Mandados e das atividades dos Oficiais, visando à melhoria de eficiência nas execuções, apresentando, inclusive, rol exemplificativo de procedimentos. Nem precisamos dizer que o pedido, até hoje, não foi respondido. (doc. 03)

Com o Sintrajud, no início da atual gestão, foi estabelecido um calendário de reuniões mensais entre Sindicato e Administração, para que todos os assuntos relativos aos servidores pudessem ser debatidos. Conforme comprovam algumas matérias jornalísticas anexas, nas reuniões foram tratados diversos temas, desde orçamento, reforma administrativa, plano de saúde, condições de trabalho, condições dos prédios da Justiça do Trabalho, horas extras, reforma da previdência, assédio moral, dentre outros. (doc. 04)

Mas em nenhum dos encontros a Presidência ou a Corregedoria manifestaram o interesse em alterar substancialmente a lotação dos Oficiais de Justiça.

Tanto os supostos estudos, como as decisões, foram adotados unilateralmente, sem que os diretamente envolvidos tivessem a mínima

possibilidade de contestar ou, ao menos, contribuir com o debate, já que a categoria é composta por servidores com alto grau de experiência e relevante saber técnico, o que permitiria um debate mais qualificado sobre as formas organizacionais.

Este tipo de procedimento desconsidera todo um conjunto de normas constitucionais e legais que exigem a participação das entidades de representação em situações deste jaez, como o art. 8º, III, da Constituição Federal (art. 8º, III), bem como Lei 8.112/90, art. 240, "a".

Portanto, a exclusão da Entidade Sindical, da Entidade Associativa e dos próprios trabalhadores de participação direta e decisiva do debate a respeito da chamada reestruturação, faz com que os principais interessados na medida não fossem envolvidos objetivamente em processo de tamanha importância para todos. Entendemos que o envolvimento dos trabalhadores a uma nova dinâmica de trabalho se faz com diálogo e meios-termos, e não com imposições!

As objeções criadas pelo Presidente da Corte, ao afirmar que sua decisão é de gestão e não poderia submetê-la ao debate, conforme consta em suas manifestações, primeiro: apresentam-se na contramão da história e do nosso próprio Tribunal Trabalhista, cuja principal atividade típica é, justamente, tentar a composição entre empregador e empregados, se constituindo no maior Tribunal em índice de conciliação⁴; segundo, que não deixe de ser um ato administrativo, portanto, necessário se faz cumprir todos seus requisitos.

O direito à negociação coletiva está expresso e implicitamente contido na Constituição da República, do que se depreende da remissão aos incisos VI e VII do artigo 7º ou do direito à sindicalização e à greve, bem como na reafirmação desse direito com as ratificações das Convenções da Organização Internacional do Trabalho 151 e 154, mediante o Decreto Legislativo 206, de abril de 2010, que aprova, com ressalvas, os textos da Convenção 151 e da Recomendação 159, da

4 Acessível em: <http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/21272-trt-2-e-o-maior-tribunal-trabalhista-em-indice-de-conciliacao>

Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

Destaca-se a interpretação do TST sobre o tema, por meio da OJ nº 5 da SDC, aplicando-se, analogicamente, sobre o caso: “Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010”. Ora, se cabe dissídio coletivo (o mais), é devido o respeito à negociação coletiva (o menos), sob pena de nulidade do ato administrativo.

Não é preciso tecer maiores comentários para entender que a previsão de negociação coletiva para os servidores se trata de direito social e, bem por isso, não merece ser interpretada de maneira restritiva, pelo que não se pode conceber a abordagem limitativa das remissões feitas pelo § 3º do artigo 39 da Constituição.

A respeito da vedação à interpretação restritiva dos direitos sociais, afirma o eminente desembargador do trabalho Rovirso Aparecido Boldo que é *interpretação restritiva e incoerente quando se trata de direitos constitucionais sociais*⁵. Conjuga-se a isso o alerta de Ingo Sarlet⁶ sobre a proibição do retrocesso em se tratando de direitos sociais.

Principalmente porque à negociação coletiva vertida nos dispositivos constitucionais é de índole trabalhista, tal que a única interpretação que poderia ser dada era a que aplicasse a condição mais favorável aos servidores, que nesse caso é a incorporação da negociação coletiva ao seu patrimônio jurídico.

Tal assertiva decorre diretamente do *caput* do artigo 7º da Constituição,⁷ onde se extrai a regra de que os direitos sociais trabalhistas lançados na Carta Política são o teto mínimo de proteção aos obreiros. Portanto nenhum normativo posterior que venha a reduzir aquele elenco terá conformidade constitucional,

5 AI 713200744202014-SP, Rel. Rovirso Aparecido Boldo, 8ª Turma do TRT 2ª Reg., DJ 13.05.2010
6 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009
7Que também foi estendido pelo § 2º do artigo 39 da Constituição

muito menos interpretações tendentes à diminuição de tais direitos, vez que se estará negando vigência ao artigo 7º originalmente inserido na Constituição.

Não bastassem tais argumentos, é também princípio do ordenamento constitucional o direito de participação, como decorrência direta do Estado de Direito e do Princípio Democrático consagrados na Carta Política, também ele expresso como direito fundamental no seu art. 1º, caput.

Trata-se, este último, do direito de compartilhar a administração da *res publica*, de opinar sobre as políticas públicas e as prioridades administrativas, de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e pugnar pela sua boa execução.

A atividade associativa/sindical constitui-se em instrumento por excelência (por isso que constitucionalmente valorado e protegido) desse mesmo direito de participação assegurado em nosso sistema constitucional.

Tanto é assim, que a própria Constituição atribui aos sindicatos o *munus* de representação, em juízo e fora dele, dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores (art. 8º). Também cuidou de assegurar, diretamente e desde logo, por exemplo, a participação dos trabalhadores nos organismos de natureza profissional ou previdenciária, como é o caso do art. 194, inciso VII.

Nem é por outro motivo que a própria Carta Política comete aos sindicatos elevadas iniciativas sócio-políticas, inclusive de controle concentrado de constitucionalidade, através de seus órgãos superiores, legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX). Assim também lhes é quanto ao controle de contas públicas, perante o TCU (CF, art. 74, §2º), a legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXXX, b) e a participação nos colegiados dos órgãos públicos correlatos (CF, art. 10).

Assim foi o desiderato do legislador, ao proclamar na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo do âmbito da Administração Pública Federal o direito de participação de entidades nas matérias de cunho relevante. Segue o texto do artigo 33 do referido ato normativo:

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

E a “reestruturação”, que importa em uma série de modificações na vida funcional dos oficiais, sobretudo neste momento, é extremamente relevante, motivo pelo qual, antes da tomada de decisão, por força de todos os dispositivos acima descritos, deveria a Administração submeter a matéria a intenso debate com a entidade, para que fosse negociada a melhor solução.

Ao se afastar deste primado, ao negar o direito de participação no debate e, de forma açodada, determinar que quase metade dos Oficiais de Justiça sejam lotados em Varas do Trabalho, com claro prejuízo às suas funções e ao próprio serviço público, o Ato GP/CR 05/2017 caminhou no sentido da ilegalidade.

Mas, para além da falta de debate prévio a respeito do Ato que foi editado, devemos dizer que, depois de publicado, o Sintrajud e a Aojustra, de imediato, procuraram a Administração para rever o conteúdo do mesmo. Para tanto, apresentaram requerimento administrativo, que restou indeferido e que motivou o protocolo de pedido de reconsideração.

No mesmo dia do protocolo do pedido de reconsideração (27/07/2017), as Entidades apresentaram mais um requerimento (doc. 10), que propôs um mecanismo objetivo e racional de análise da medida. As entidades se dispuseram a realizar uma averiguação sobre os efeitos das mudanças previstas no ato, ao propor que apenas os Oficiais que, espontaneamente quisessem ser lotados nas Varas do Trabalho, fossem para lá removidos, sem que fosse realizado qualquer deslocamento compulsório.

Na sequência, após alguns meses de funcionamento desse formato híbrido proposto pelo Ato 05/2017 (um Oficial na Vara e outros na Central, modelo que não existe num único lugar no país), os resultados seriam comparados com um outro modelo, aplicado também experimentalmente na Justiça do Trabalho de Guarulhos, que mantinha a organização em Central Única com algumas alterações.

Como foram passados quase 45 dias do protocolo dos pedidos e nenhuma decisão havia sido proferida pelas autoridades até então, o Sintrajud teve que impetrar mandado de segurança junto ao Órgão Especial do TRT, para que fosse determinado ao Sr. Presidente daquele Regional que cumprisse os prazos legais para resposta aos requerimentos dos administrados. (doc. 05)

Portanto, não houve qualquer processo negocial, a situação é de uma singeleza relacionada a mero ato de gestão administrativa, já que o mesmo importa em significativas mudanças nas vidas funcionais (e, porque não, pessoais) de centenas de trabalhadores.

3.2.3. A discrepância da motivação “oficial” com a realidade. Ausência de um dos requisitos de validade do ato administrativo. Ato administrativo ilegal.

Vejamos o argumento utilizado pela Administração para convencer a todos que sua medida está correta:

<p>Sabe o que ocorre quando a tecnologia altera radicalmente uma determinada profissão? Aquilo que os homens e mulheres fazem de melhor, adaptação. Somem ou transformam-se as profissões, mas os profissionais continuam, adaptados à nova realidade.</p> <p>São inúmeros os exemplos de profissões extintas ou que funcionam só em nichos restritos: telefonistas, professores de datilografia, instrutores de caligrafia. E ainda há aqueles ramos inteiros que estão sendo revisitos, por conta de novidades surgidas recentemente, como o dos táxis e até dos hotéis.</p> <p>Não é diferente com a Justiça. E a do Trabalho, então? A nossa Justiça, sempre muito visada, tem que mostrar mais agilidade ainda, é estar sempre na vanguarda. E assim tem feito, como no movimento que extinguiu os juizes classistas, na implantação do PJe e em outros exemplos. Adaptando-se para prestar o melhor e mais eficaz serviço possível – e para continuar existindo.</p>	<p>No caso dos oficiais de justiça, houve muitos aperfeiçoamentos. Nosso TRT foi pioneiro na implantação das centrais de mandados, que funcionaram muito bem por um longo período. Mas a hora da adaptação também chegou a esse ofício. Importantíssimo, diga-se de passagem, dar efetividade à decisão de justiça é das partes mais importantes num processo. Porém, a verdade é que isso também mudou com o tempo.</p> <p>Com atividades de pesquisa eletrônica, o cumprimento de diligências ficou mais ágil, rápido e sustentável. Recursos com os quais oficiais “das antigas” nem imaginavam, hoje estão a alguns cliques de distância. E é por isso que a adaptação vai ser imposta não por vontade, pela administração ou por quem quer que seja, mas pelos próprios avanços.</p> <p>Porque, como disse o filósofo Heráclito, há cerca de 2.500 anos, <i>Nada é permanente, salvo a própria mudança.</i></p>
--	--

Ao traduzirmos o boletim informativo divulgado pelo TRT em 05/09/2017, percebemos que a Administração, nos seus canais de comunicação com os servidores, acabou por justificar sua medida por entender que o mundo “evoluiu”, que o trabalho dos Oficiais de Justiça se modificou e não há como manter os atuais

padrões, isto é, os servidores deveriam se adaptar às mudanças, sobretudo geradas pelos avanços técnicos e tecnológicos. (doc. 06)

O argumento da Administração no boletim, além de se distanciar da motivação original lançada no Ato, é vazio em seu conteúdo, já que a mudança proposta pela Administração, a despeito de ser justificada pela modernização, **representa um método de trabalho utilizado no século passado!!!**

Até o advento do Ato PR 270/1999, os Srs. Oficiais de Justiça eram vinculados às Varas, denominadas à época como Juntas de Conciliação e Julgamento. Cada Junta contava, em média, com 5 (cinco) Oficiais, que eram obrigados a cobrir toda a extensão territorial de São Paulo e cidades adjacentes.

Foi justamente a necessidade de racionalização e de celeridade processual que fez o Presidente do Tribunal, nos idos de 1999, a criar, experimentalmente, a Central de Mandados em São Paulo, que aglutinou todos os Oficiais num único Setor e propiciou a distribuição de mandados com mais lógica, o que fez com que o atendimento jurisdicional se tornasse muito mais eficiente.

Vejamos o teor do Ato criador da Central e da posterior norma, que tornou definitivo esse método de trabalho:

Ato PR nº 270/1999, de 21 de maio de 1999

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando os termos da proposta encaminhada pela Comissão constituída pelo Ato PR nº 615, de 15 de setembro de 1998;

R E S O L V E constituir, experimentalmente, (02) duas Centrais de Mandados (Unidades I e II), com o objetivo de unificar e racionalizar os serviços afetos ao cumprimento dos mandados judiciais expedidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na cidade de São Paulo.

Floriano Vaz da Silva
Juiz Presidente do Tribunal

ATO GP Nº 07/2006, de 12 de setembro de 2006

A PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que foram instituídas, em caráter experimental, Centrais de Mandados em São Paulo, Guarulhos, São Bernardo do Campo;

CONSIDERANDO exitosas essas Centrais, face a comprovada eficiência;
CONSIDERANDO que o volume de mandados justifica a manutenção de Central de Mandados, nas localidades apontadas,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, em caráter definitivo, 1 (uma) Central de Mandados em São Paulo, 1 (uma) em Guarulhos e 1 (uma) em São Bernardo do Campo.

Art. 2º Ficam mantidos os dispositivos da Consolidação das Normas da Corregedoria (Provimento GP/CR nº 13/2006), concernentes aos procedimentos das Centrais de Mandados.

Art. 3º As atividades das Centrais de Mandados serão coordenadas por Juiz do Trabalho Substituto, designado como auxiliar de todos os Juízos das Varas da jurisdição.

Art. 4º Ficam revogados os Atos PR nº 270, de 21 de maio de 1999 (DJE n. 98, 27/05/1999, Cad. I, Parte II, p. 38), PR nº 806, de 05 de outubro de 1999 (DJE n. 189, 06/10/1999, Cad. I, Parte I, p. 64) e PR nº 255, de 19 de maio de 2000 (DOE/SP-PJ, Cad. I, Parte I, 19/05/2000. P. 122, Adm. - DOE/SP-PJ- Cad. TRT 2ª Reg., 26/05/2000, p. 264, Jud.).

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 12 de setembro de 2006.

(a)DORA VAZ TREVIÑO
Juíza Presidenta do Tribunal (grifo nosso)

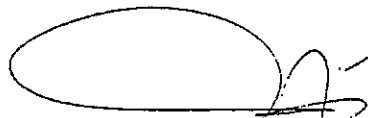
É interessante notar que depois de 7 (sete) anos de aplicação do formato de trabalho da Central de Mandados, em 2006, houve a constatação efetiva de sua eficiência e, mais de uma década depois disso, o Presidente do Tribunal resolve retomar uma forma totalmente ultrapassada, do século passado, já que o Oficial que estará lotado na Vara do Trabalho por força do recente Ato, deverá, necessariamente, cumprir mandados por toda a extensão territorial de São Paulo e adjacências.

Com a devida vênia, o argumento da modernização foi apenas um mote para justificar a desacertada decisão, já que, a despeito do Ato 05/2017 determinar ao Oficial o cumprimento de mandados virtuais preferencialmente (art. 11º), o ato seguinte da Administração foi editar um Ofício Circular determinando aos Juízos que atribuíssem aos Oficiais, no mínimo, 20 (vinte) diligências externas, isto é, mandados físicos que exigirão dos servidores o deslocamento por toda a vastidão de São Paulo:

Para dar cumprimento à Resolução nº 11/2005 do CSJT, as unidades judiciárias deverão disponibilizar aos Oficiais de Justiça, no mínimo, 20 diligências externas ao mês.

Segue em anexo o cronograma de lotação dos oficiais de justiça nas unidades judiciárias deste Regional.

Atenciosamente,



WILSON FERNANDES
Desembargador Presidente

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Corregedora Regional

Mas essa não é a primeira discrepância!

Se observarmos o dissídio apresentado pela União e a documentação que a instruiu, perceberemos que a Administração inovou por completo na justificativa do Ato.

Explicamos: tanto a doutrina como a jurisprudência trilharam o rumo de que a Administração Pública, quando da edição dos atos (sobretudo os discricionários) deve motivá-los de forma congruente, para que a motivação gere, necessariamente, o efeito esperado pelo ato praticado, numa real relação de causa e efeito, até para que se evite o desvio de finalidade.

O aludido requisito de validade, no aspecto formal de um ato como o impugnado pela categoria, deve vir na forma de "considerandos", como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da *relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para

editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”.⁸

Pois bem. Quando volvemos os olhos para a motivação expressa no Ato 05/2017, nos seus “considerandos” conseguimos apenas extrair linhas que não identificam as justificativas das remoções dos Oficiais de Justiça, sobretudo à luz do que foi justificado pela Administração nestes autos.

Para ser mais claro, a Administração justifica ou motiva a medida baseada em seis fundamentos: 1. “Necessidade de adequar as atividades”; 2. “Aprimorar a atividade-fim”; 3. Implantação do PJE; 4. A Central de Mandados é prática recomendada pelo CNJ; 5. Compete ao Oficial de Justiça a execução de mandados; 6. A defesa da celeridade processual e eficiência.

Mas, nos autos do dissídio de greve, informa que o Ato GP CR 05/2017 foi adotado em virtude de supostas irregularidades que foram apuradas na correição realizada no mês de maio do corrente ano (p. 32, Ofício 529/2017):

O movimento deriva do Ato GP CR nº 5/2017, que estabeleceu a lotação dos oficiais em varas do trabalho, à razão de um terço dos que hoje se encontram lotados nas centrais de mandados. Referida norma decorreu da apuração realizada pela Corregedoria Regional, de atraso e desorganização no cumprimento dos atos do serviço, por parte das centrais de mandados. A Correição Ordinária realizada na Central de São Paulo em 9 de maio de 2017, que congrega o maior número de oficiais, constatou a) mandado pendente desde outubro de 2016, b) ausência de registro sistemático dos mandados distribuídos e cumpridos, para controle dos aprazamentos, c) desrespeito à ordem cronológica do cumprimento dos mandados, fora das hipóteses legais e d) deficiência no cumprimento das diligências chamadas virtuais, isto é, as que se realizam sem a movimentação do oficial, porque se utilizam as ferramentas eletrônicas de bloqueio de dinheiro, imóvel, automóvel ou consulta a base de dados em buscas patrimoniais.

Porém, não há uma única menção à correição no Ato GP CR 05/2017 e a própria ata de correição apenas registra problemas mezinhos, isolados, como um único mandado atrasado desde outubro de 2016. Ora, a Central de Mandados

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

(CIAO), conforme constatou a própria Corregedora, cumpriu quase 200.000 (duzentos mil) mandados no ano de 2016 (p. 75 dos autos), de forma que o atraso de um único mandado não poderia, jamais, justificar uma medida tão radical como aquela descrita no Ato 05/2017, que resgata um modo de gestão do século passado.

E não é só isso. Com o devido respeito, não conseguimos enxergar um único átomo de ligação entre os citados “seis fundamentos” “oficiais” (dos “considerandos”) e a necessidade de deslocar quase metade dos Oficiais de Justiça para as Varas Trabalhistas. Não há correlação lógica entre o motivo e o ato em si.

Quanto ao item 1 (“Necessidade de adequar as atividades”), não ficou claro como estas remoções são aptas a adequar as atividades, já que os Oficiais, quando lotados em Vara, poderão, segundo o Ato 5/2017, ser desviados de suas funções e, justamente, se afastar de suas atribuições legais. Diga-se, por oportuno, que não foi disponibilizado um único estudo que pudesse arrimar estes deslocamentos, que pudesse comprovar a efetividade e a melhoria dos serviços públicos com a redução do quadro da Central de Mandados.

No item 2 (“Aprimorar a atividade-fim”), o Oficial de Justiça, cabe dizer, trabalhando na Central de Mandados, realiza todas as tarefas das ferramentas eletrônicas, como, aliás, já faz há tempos, de modo que não precisaria do deslocamento para a execução desta atribuição.

A implantação do PJE, listada no item 3, também não é motivo para a remoção, já que os Srs. Oficiais, desde o advento do Processo Eletrônico (ocorrido há mais de 4 anos), sempre realizaram as atividades correlatas e as funções dos Oficiais que serão lotadas em Varas não será somente cumprimento de mandado virtual, pois, como dito acima, a primeira orientação emanada pela Presidência foi a obrigatoriedade de cumprimento de mandados físicos por esses servidores.

O item 4 (“A Central de Mandados é prática recomendada pelo CNJ”) é o ponto de maior dissonância, já que o motivo apresentado justificaria um ato

diametralmente oposto ao adotado. Ora, se a Central de Mandados é um método de trabalho homenageado pelo E. CNJ, por que tirar metade de sua força de trabalho?

Se a atribuição do Oficial é o cumprimento de mandados, devemos considerar que são tanto os eletrônicos, como os físicos. A remoção de inúmeros Oficiais às Varas do Trabalho poderá reduzir esta tarefa, com claro prejuízo à atividade externa, que é a marca do cargo e que contraria o próprio fundamento contido no item 5 (Compete ao Oficial de Justiça a execução de mandados”).

E, por fim, o item 6 (“A defesa da celeridade processual e eficiência”), com a renovação de todas as *vênias*, parece apenas como instrumento retórico, já que eficiência e celeridade processual foram atestadas com o amplo funcionamento da Central de Mandados, de modo que uma medida que extrai quase metade de sua força de trabalho, ao invés de fomentar os preceitos e princípios ora abordados, caminhará no sentido inverso.

Dito isto, resta trazer ao debate o cunho legal e doutrinário que ampara a tese do Requerido. Neste sentido, a Lei nº 9784/99, em seu artigo 50, inciso I, trouxe a obrigatoriedade de motivação, tendo em vista que a remoção afeta interesses daquele que é removido:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato; (grifo nosso)

A Constituição da República ampara essa posição ao tratar do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública no *caput* do artigo 37, o que envolve o direito ao conhecimento dos motivos que determinam o ato administrativo.

Ainda mais específica, a Lei 9.784/99 tornou expressa a necessidade de motivação dos atos administrativos, nos termos de seu artigo 2º, combinado com seu artigo 50:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por motivação dos atos administrativos, deve-se entender uma correlação lógica entre o ato e a sua causa, conforme melhor doutrina, sob pena de não termos qualquer controle sobre atos administrativos sob a alegação de “conveniência e oportunidade”.

A importância que se dá a este requisito do ato administrativo deve-se à sua função de assegurar o controle da legalidade. Trata-se de uma garantia ao administrado, que pode tomar conhecimento das razões que levaram a Administração a atuar desta ou daquela forma e, a partir de tal constatação, agir no sentido de coibir ilegalidades.

Também na doutrina encontra-se pacífica a exigência de motivação de todos os atos e decisões emanados dos entes públicos. O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles atenta para o fato de que, no Direito Administrativo, deve-se ter como fim precípua o interesse público. Esta a razão da exigência de motivação dos atos administrativos: a preocupação, constitucional e infraconstitucional, em garantir, com a exigência, o direito dos administrados.

A conclusão inafastável, então, é a de que a Administração Pública tem o DEVER de motivar suas decisões, indicando, de forma clara, precisa e congruente, as razões de fato e de direito que as determinaram.

O que se visa, assim, é evitar a arbitrariedade, conferindo ao cidadão atingido pelas decisões e atos administrativos, a ciência dos motivos determinantes do ato ou da decisão incidente em seus interesses e transformador da ordem jurídica.

Somente de posse dos fundamentos de fato e de direito que levaram o administrador a tomar determinada decisão ou realizar determinado ato, o administrado tem condições de proteger a sua esfera jurídica.

A motivação, dessa forma, **é requisito imprescindível** tanto das decisões como dos atos administrativos, de forma que sua ausência tem o condão de invalidá-los.

É evidente que o ato, pelo que já foi exposto acima, considerado desde seu nascedouro não apresentou nenhuma motivação válida e este fato é mais um fundamento para sua invalidação.

3.2.4. Ato contrário ao interesse público. Sobre o princípio da eficiência e celeridade processual. A posição do CNJ sobre as centrais de mandados

No item anterior foi destacado que o quarto “CONSIDERANDO” do Ato representou uma enorme incongruência, já que a determinação do Regional, na prática, representará o enfraquecimento da Central de Mandados, pois metade dos Oficiais serão deslocados dessa unidade para, ato contínuo, serem lotados em cada uma das Varas do Trabalho.

Não devemos olvidar, contudo, que o conteúdo deste “CONSIDERANDO” representa a remansosa posição do E. Conselho Nacional de Justiça. De fato, o CNJ elegeu o sistema de trabalho desenvolvido pelas Centrais de Mandados como o mais adequado a, justamente, buscar a eficiência e celeridade processual, definidas como princípios de funcionamento do Judiciário pela Constituição da República.

Apenas a título de exemplo, transcrevemos abaixo uma decisão do Conselho sobre a matéria, que reafirma os predicados do funcionamento das Centrais de Mandados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TJBA 1/2013. CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. QUADRO ÚNICO DE PESSOAL. OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE MANDADOS JUDICIAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Procedimento de controle administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que cria Central de Cumprimento de Mandados e reúne oficiais de justiça da respectiva localidade, com respaldo em lei.

2. Não há ilegalidade na decisão do TJBA que reuniu na Central de Cumprimento de Mandados todos os Oficiais de Justiça da Comarca de Vitória da Conquista - BA, inclusive aqueles vinculados ao Sistema de Juizados Especiais.

3. Pedido julgado improcedente.

(CNJ, PCA 0006960-45.2013.2.00.0000, Rel. Saulo Casali Bahia, Data do Julgamento 20.05.2014 – grifo nosso)

A simples leitura do Ato GP/CR 05/2017, sem considerar suas posteriores consequências, vai de encontro à posição do CNJ, porque tem o condão de enfraquecer a atividade exercida na Central de Mandados, já que perderá metade da força de trabalho.

Apenas este vetor seria suficiente para convencer a Administração sobre a revogação de sua decisão. Contudo, se exercitarmos nossa capacidade de análise para buscar os futuros efeitos da norma, chegaremos à inafastável conclusão de que a medida é um grande retrocesso, tanto no viés de organização interna, como para atingir a declarada celeridade e eficiência.

Vamos aos fatos: considerando-se a média de 270,5 Oficiais ativos de Justiça lotados na Central de Mandados de São Paulo de janeiro a junho de 2017, frente às 124 varas existentes na capital, verifica-se que a Central de Mandados da capital perderá um efetivo de 45,84% para as Varas. Estes números não são substancialmente diferentes em outras unidades da Justiça Trabalhista

Defende-se que tal disposição é contraproducente na medida em que:

a) Pulveriza a pesquisa que atualmente é feita por um Oficial responsável pelas Executadas estabelecidas no CEP que atua, de forma que cada Oficial lotado nas 124 Varas da capital realizará, individualmente e repetidamente, a mesma pesquisa que seria realizada por apenas um Oficial em relação à mesma Executada;

b) Em caso de eventual determinação de diligência externa por cada juiz das 124 Varas, cada Oficial de Justiça percorrerá a área territorial TOTAL da grande São Paulo, quando atualmente o cumprimento de mandados é zoneado por CEP, de forma que tal otimização fica prejudicada;

c) O Oficial de Justiça lotado na Vara estará sob a ordem imediata do Juiz e mediata do Diretor de Secretaria, de forma que, sendo a atribuição de cumprimento de mandados “preferencial” e não obrigatória, poder-se-á ser-lhe atribuídas outras tarefas que não as de execução de mandados virtuais, ficando também prejudicado o bom andamento do processo de Execução e, se confirmada a necessidade de atribuições internas, restará violada a legalidade, que será melhor abordado em item próprio;

d) Como já dito, a pesquisa patrimonial, na forma como estabelecida no Ato em comento, já é efetivamente realizada por todos os Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados, ou seja, não há razão de ser sua internalização em Varas para cumprir algo que já o faz, conforme Provimento GP/CR 07/2015, ainda em vigor;

e) Os Oficiais que permanecerão na Central de Mandados, após a nomeação de aproximadamente 45,84% do quadro para as Varas, terão quase que duplicado o número de mandados para cumprimento, com aumento da área de atuação. Isso acarretará, indiscutivelmente, atraso na prestação jurisdicional e desrespeito ao princípio da eficiência e celeridade processual;

f) Com a atual proibição de nomeação de novos servidores, em virtude da EC 95/2016, não serão nomeados servidores para substituir aqueles que se aposentam e, sendo sempre necessário um Oficial de Justiça na Vara, a redução do quadro se dará sempre na Central de Mandados, de forma a tornar insuportável o volume de trabalho. Soma-se a isso o fato de que atualmente há 30 Oficiais que recebem abono de permanência e podem potencialmente aposentar-se, existem 19 pedidos de aposentadoria em trâmite, além de outros Oficiais em vias de adquirir o direito ao abono de permanência ainda este ano, e que poderão também vir a se aposentar, de forma que a redução do quadro se agravará cada vez mais na Central de Mandados, até que seu funcionamento se torne totalmente inviável, a curto prazo;

g) Haverá um emperramento na fase de Execução, já que a atividade do Oficial de Justiça está eminentemente relacionada aos atos de constrições e pagamentos.

Por todos estes motivos, o Ato GP/CR 05/2017 não se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, por ele próprio elencado, o que deveria ser sopesado pela Administração. O provimento do recurso é uma oportunidade para corrigir tal distorção.

3.2.5. A questão da legalidade. O desrespeito ao artigo 721, §1º da CLT e à Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

A Administração, em despacho proferido no requerimento administrativo, informou que agirá atenta “aos princípios que regem a atividade pública, especialmente os da legalidade...”. No entanto, devemos trazer ao debate o conteúdo do §1º do artigo 721 da CLT, vejamos:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. (grifo nosso)

Note que o artigo de lei combina perfeitamente com a regulamentação emanada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, por intermédio da Resolução 63/2010, estabeleceu padronização da estrutura organizacional da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Resolução do CSJT, traz em seu bojo, a reafirmação da relevância das Centrais de Mandados, mas, mais do que isso, estabelece, taxativamente, em seu artigo 7º, que Oficiais de Justiça somente podem ser lotados em Vara quando não há Central de Mandados instalada (nos casos de Varas únicas, por exemplo).

A seguir, o texto do artigo 7º:

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, e as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13 de maio de 2011 e alterada pela Resolução CSJT nº 169, de 26 de abril de 2016) (grifo nosso)

Portanto, por respeito à legalidade, a permissão de lotação de Oficiais nas Varas, dada tanto pela Lei como pelo Regulamento, diz respeito exclusivamente às situações em que as mesmas não são atendidas por Central de Mandados, o que, obviamente, não é o caso aqui tratado, já que a própria Administração enalteceu a existência desta unidade, em conformidade com a orientação do CNJ.

O texto do §1º do artigo 721 da CLT não deixa a menor dúvida a respeito disso, pois não estabelece qualquer exceção ao seu comando, isto é, se estiver funcionando Central de Mandados (órgão específico destinado à distribuição de mandados) os Oficiais não deverão funcionar nas Varas.

Note-se, mais uma vez, que o presente recurso também combate a ilegalidade emanada do Ato, que contraria dispositivo de lei e determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3.2.6. A lotação dos Oficiais nas Varas do Trabalho. Desvio de função. Prejuízo remuneratório

Sobre os justos motivos dos Recorrentes para requererem a revogação e/ou anulação do ato, ainda que fosse superada toda a argumentação até agora levada a efeito, o que se admite apenas por amor argumento, bastaria então abordar que os servidores irão perder parte de verbas recebidas no seu mister, como a indenização de transporte.

Transcrevemos a literalidade da confissão (fl. 32 dos autos do dissídio – Ofício 529/2017 do Sr. Presidente do TRT):

O núcleo do problema, salvo melhor juízo, refere-se aos desdobramentos práticos que atingem a remuneração dos oficiais que não saiam em diligência, notadamente porque deixam de receber a verba de indenização pelo transporte.

Porém, a luta dos Oficiais não para por aí. Lutam pelo respeito às atribuições de seus cargos e pela racionalidade da Central de Mandados, vejamos.

Pode-se conceituar que as atribuições do Oficiais de Justiça, no caso específico da Justiça do Trabalho, estão em normativos esparsos. A começar pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 154 elenca um rol de atividades, exclusivamente externas, além do artigo 721 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito, o Oficial tem seu papel delineado já nos estatutos processuais, (CPC; LOJF, art. 36, VIII e arts. 43 e 44; CLT, art. 721, parágrafos 1º a 5º). É na lei processual que percebemos que seus encargos específicos são direita e multiplamente referidos. É relevante trazer à lume, o escólio do professor CELSO AGRICOLA BARBI:

O oficial de justiça, é, depois do escrivão, o mais necessário dos auxiliares do juiz. Este determina variadas providências que devem ser realizadas fora do local onde trabalham o juiz e o escrivão a este último não seria possível desempenhar essas missões, porque a sua função é dentro do cartório ou secretaria. É necessário, pois, que exista o auxiliar específico para as providências a serem realizadas fora daquele local de trabalho.

Esse auxiliar, que desempenha quase todas as missões externas, é o oficial de justiça, também chamado meirinho, que, assim, é como o **braço com que o juiz toma as medidas de ordem material que a causa exigir.** (Comentários ao Código de Processo Civil, 10.ed., 1.v., p. 444-5 - grifamos)

Também há a relevante referência do versado jurista PONTES DE MIRANDA que conceitua o Oficial de Justiça como **“a pessoa executiva mais característica da organização judiciária”**, praticando pessoalmente os atos coativos e constritivos de direitos afim de assegurar a efetividade da atuação da Justiça do prestígio da lei aplicada.

Na estrutura do Poder Judiciário, o Sr. Oficial de Justiça é o servidor mais exposto aos riscos do cumprimento da ordem judicial, com o natural desgaste

psicológico, físico e patrimonial dos constantes deslocamentos para citações, apreensões e diligências

É de evidência solar que a principal, senão única característica da atuação dos oficiais de justiça é a natureza de atividade externa, elemento que os distanciam dos demais colegas Analistas Judiciários: área judiciária, em qualquer especialidade.

Bem por isso que os Oficiais de Justiça da Justiça do Trabalho percebem indenização de transporte (art. 60 da Lei 8.112/90), pela utilização de seus veículos próprios para execução de suas funções, bem a Gratificação de Atividade Externa (art. 16 Lei 11.416/06).

Fixada pela lei processual que a atividade do Oficial de Justiça é estritamente externa, convém trazer que a novel legislação sobre a carreira do Judiciário Federal, lei específica sobre o tema posto em debate, colocou fim a qualquer discussão sobre a natureza jurídica da atividade do Oficial de Justiça – eminentemente externa.

O chamado PCS III – Lei 11.416/06, que trata do Plano de Cargos e Salários do Judiciário Federal, em seu art. 4º, parágrafo 1º, deixou claro que os Oficiais de Justiça exercem atividades externas, *in verbis*:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. [...] (grifos nossos)

A Lei 11.416 resgatou a nomenclatura própria do cargo – Oficial de Justiça – e trouxe importante regra, qual seja, a instituição da GAE (Gratificação de

Atividade Externa), que visa substituir a Função Comissionada recebida a título de Gratificação de Executante de Mandados. Não é demais lembrar que tal gratificação visa, essencialmente, remunerar a atividade externa do servidor, própria do Oficial de Justiça.

A aludida gratificação está na Lei 11.416/06, art. 16, *in verbis*:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Como corolário da legislação, a sua Portaria Regulamentadora, subscritas pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Da Justiça Federal, **Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinou que o servidor, a qualquer momento poderá prestar serviços em outra unidade, com a expressa ressalva de que deverão ser respeitadas as atribuições do seu cargo. Segue o artigo 5º. da Portaria Conjunta 03 de 3 de maio de 2006:

Art. 5º O enquadramento não determina por si só a lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviços em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo. (grifo nosso)

A legislação específica dos Srs. Oficiais de Justiça – Plano de Cargos e Salários do Judiciário Federal e regulamentação – descreve, categoricamente, as atribuições essencialmente externas dos Executantes de Mandados e exige que qualquer alteração de local de prestação de serviços deverá respeitar as atribuições.

Contudo, o ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – Ato GP/CR nº 05/2017 – que determinou aos Oficiais a lotação nas Varas do

Trabalho, importará em desvio de função institucional, já que a essência do seu trabalho é externa, além do termo “preferencialmente” contido no ato combatido.

O problema é que o artigo 11º da citada norma diz que os Oficiais serão lotados na Vara, o que, como dito acima, contraria a lógica de melhor operacionalidade e funcionalidade da Central de Mandados, conquistada ao longo dos anos e reconhecida pelo CNJ. Mas, para além de ser lotado na Vara, o Oficial terá que cumprir os mandados pelas ferramentas eletrônicas (o que já era feito na Central, de forma bem mais adequada), mas não dispôs nada sobre a impossibilidade de realização de outras tarefas internas, desconectadas de seu cargo.

Há no citado artigo 11º um termo que causa extrema preocupação, pois este tipo de atividade (ferramentas eletrônicas relacionadas ao cumprimento de mandados) não será realizada exclusivamente, mas “preferencialmente”, o que indica a possibilidade (ilegal, diga-se) de que ao Oficial sejam cometidas funções estranhas ao cargo, de natureza interna.

O desvio de função é pratica expressamente vedada pela Lei 8.112/90. Para melhor elucidação, segue abaixo o teor do artigo 117 do RJU, que trata das proibições ao servidor público:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

...
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; ...”

No ponto que tratou das atribuições do cargo de Oficial de Justiça, o Ato GP/CR 05/2017 permite o desvirtuamento da designação do cargo. Isto porque a legislação aplicável ao caso é clara e concisa no que tange à função estritamente externa do Executante de Mandados.

Está o Oficial de Justiça adstrito ao serviço de cumprimento de mandados, como determina o Código de Processo Civil, CLT, Lei 11.416/06. Para corroborar, o regulamento do Plano de Cargos e Salários (Lei 11.416/06), por intermédio da

Portaria Conjunta no. 03/2007, estabelece que qualquer alteração de lotação deverá respeitar as atribuições do cargo.

A Portaria GP 34/2014 do próprio E. TRT, em seu artigo 17 não permite a readaptação do Oficial de Justiça com incapacidade física ou mental, ou seja, não é possível readaptação **para trabalho interno, pela impossibilidade de recebimento da GAE**, determinando, nesses casos, sua aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se que o Ato GP/CR 05/2017 não se coaduna com outras normas do próprio Tribunal, do CSJT, do CNJ e da própria Lei 11.416/2006.

Também não beneficia a Administração a exceção trazida no artigo 117 (RJU) – que permite o desvio de função em situações de emergência ou transitórias – sendo que os motivos são simples: 1) não há situação de emergência, pelo fato que não constou tal peculiaridade na exposição de motivos que originou o ato; 2) não tem caráter de transitoriedade na medida, pois não consta no ato o termo final da lotação interna, isto é, a situação será perene.

Apenas para ratificar, cabe trazer a lume o importante conceito do Jurista ANACLETO DE OLIVEIRA FARIAS sobre "Desvio de Função", in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.24, pág. 2971298, *in verbis*:

Dá-se, em direito administrativo, o nome de 'desvio de função' a circunstância de o funcionário público desempenhar serviços não inerentes ao cargo que detém.

No âmbito do serviço público, a todo e qualquer cargo corresponde um rol de atribuições e consequentes vantagens, competindo ao funcionário público agir unicamente dentro das atribuições próprias ao cargo. A jurisprudência não vacila quanto à declaração de nulidade de atos deste jaez, nos termos das ementas transcritas abaixo:

RESP - ADMINISTRATIVO - FUNÇÃO - DESVIO - PAGAMENTO - O DESVIO DE FUNÇÃO, PORQUE ILÍCITO, NÃO CONFERE AO SERVIDOR DIREITO DE PERMANECER NESTA SITUAÇÃO. TODAVIA, FAZ JUS A PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS, COMPARADOS COM OS DO CARGO DE QUE É TITULAR.⁹

9 STJ, Resp 79629/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ. 09/09/1996 - grifamos

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO CEFET/MA. PROFESSOR TITULAR DE 3º GRAU. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO EM 2º GRAU. DESVIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Não pode o Diretor do CEFET/MA impor aos servidores titulares do cargo de professor do 3º grau, que exerçam o magistério perante o 2º grau sob fundamento de falta de professores, já que se trata de atividade para a qual não estão obrigados por lei, incorrendo em desvio de função.
2. Apelação e remessa oficial não providas. ¹⁰

CARGO PÚBLICO. DIREITO DE EXERCER AS FUNÇÕES QUE LHE SÃO INERENTES.

1. O servidor público tem o direito de exercer as funções do cargo do qual é titular, não podendo ser designado, contra a sua vontade, para o exercício de funções estranhas ao cargo.
2. Negado provimento a remessa oficial. ¹¹

ADMINISTRATIVO. QUESTÃO FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO AUTORIZA APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO.

Desde a posse o servidor público é investido no cargo para o qual concorreu, deste ato derivando todas as suas atribuições, deveres, direitos e responsabilidades, inalteráveis por ato volitivo, mas somente por novo concurso público para outro cargo ou ascensão profissional, jamais por desvio de função, ilegalidade tão grave que macula a própria Magna Carta. Precedentes do STJ e dos TRFs. ¹²

"SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - ILEGALIDADE - 1. O servidor público tem o direito de exercer as funções do cargo do qual é titular, não podendo ser designado, contra a sua vontade, para o exercício de funções estranhas ao cargo. 2. Os argumentos da autoridade coatora, no sentido de que impetrante desempenha insatisfatoriamente suas funções, podem ensejar a abertura de sindicância e, eventualmente, a aplicação das sanções previstas em lei; mas não justificam o desvio de função, atuação ilegal corrigida por meio do presente mandamus. 3. Apelação provida. ¹³

Noutro sentido, como não há qualquer salvaguarda no Ato 05/2017, eventual determinação de trabalho interno, em um primeiro momento, poderá importar redução remuneratória, em vista da Resolução 11/2005 do CSJT (doc. 18), que determina que para recebimento da Indenização de Transporte se faz necessário relatório mensal com comprovação da atividade externa.

10 TRF 1ª Região, AMS 199901001074081, Primeira Turma, Rel. Des. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/06/2006 - grifamos

11 TRF 4ª Região, REO 9704129572/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Zuudi Sakakihara, DJ 09/08/2000 - grifamos

12 TRF 5ª Região, REO 9504136494, Quarta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 08/07/1998 - grifamos

13 TRF 4ª R. - AMS 1999.71.09.001072-3 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 06.03.2002 - p. 2334

A lotação do Oficial de Justiça em Vara para realizar trabalho interno também será objeto de risco salarial, eis que os Oficiais de Justiça percebem a GAE (Gratificação de Atividade Externa), sendo que o nome da gratificação já diz, por si só, os motivos de recebimento. Eventual redução salarial, por conta disso, seria frontalmente contrária à Constituição e à legislação ordinária, que vedam esta conduta.

3.2.7. A posição do E. CNJ em assunto semelhante. A aplicação da isonomia

A aplicação do Ato GP CR 05/2017 imporá um regime híbrido de atribuições dos Oficiais de Justiça, jogando-os numa situação de ausência de isonomia. Praticamente metade dos Oficiais estará vinculado à Vara do Trabalho, em atividade interna, e a outra metade estará lotada na Central de Mandados, realizando as atribuições próprias do cargo, em atividades externas.

A desigualdade dos servidores que ocupam, exatamente, os mesmos cargos, é problema que desafia os primados constitucionais e legais que garantem a isonomia, conforme previsto no artigo 5º, 39, assim como na própria Lei 8.112/90 e que gera mais uma causa de ilegalidade do ato ora questionado.

Baseado neste argumento, assim como num outro fundamento que também foi invocado pelas entidades neste processo, qual seja, a ausência de negociação, a Amatra 2 (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região) apresentou, perante o Conselho Nacional de Justiça, um Procedimento de Controle Administrativo que questiona o Ato GP CR 01/2016, que estabeleceu tratamento diferenciado aos Juízes, de forma que aos substitutos não seria mais oportunizado um assistente.

A liminar pleiteada pela Associação foi deferida por decisão do e. Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, nos seguintes termos:

Ante o exposto, sem prejuízo da análise meritória, concedo a medida liminar para

e determinar que, de imediato, Tribunal readequar o Ato GP/CR nº 02/2017 Regional do Trabalho da 2ª Região observe o princípio da isonomia entre os juízes substitutos, independentemente do regime de designação do magistrado, garantindo àquele que se encontra em substituição simples o mesmo direito previsto para aqueles que estão em auxílio fixo ou compartilhado, ou seja, a vinculação de servidor auxiliar a ser por ele indicado, entre aqueles disponibilizados pelo tribunal. Caberá ao tribunal regulamentar, segundo sua conveniência, a lotação deste servidor auxiliar na unidade judiciária. Ainda em observância à isonomia, fica garantido não apenas para os juízes substitutos em auxílio fixo – como previsto no Ato GP 02/2017, mas também àqueles que atuam de forma compartilhada ou em substituição simples, o direito de dispensar, ou não, o registro de ponto de seu assistente. (doc. 11)

Em virtude do princípio da isonomia e ainda à luz do relevante precedente do Conselho Nacional de Justiça, o provimento do presente recurso é medida que se revela justa e legal.

4. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Devemos ratificar que, além de ser **plausível o direito invocado**, sobretudo por conta da demonstração da ilegalidade do ato, pela aplicação do artigo 721, §1º da CLT, a sua imediata aplicação causará danos que permitem o deferimento do efeito suspensivo.

Há o risco de ilegalidade a ser perpetrada, conforme noticiado acima. Mas também há o risco de um retrocesso nos andamentos processuais, por conta de todos os problemas detectados com a medida. Há ainda o risco alimentar, devido à redução remuneratória.

Também é relevante trazer que as Entidades não participaram de qualquer negociação e muito podem contribuir, mas para que se evitem danos de sucessivas modificações na organização dos serviços, a medida mais razoável é a suspensão dos efeitos do Ato e a tentativa de conciliação, com a publicação dos estudos realizados, para que um amplo debate possa ser realizado, sendo sopesados todos os argumentos descritos pelas Entidades e pela Administração, adotando-se, assim, o melhor encaminhamento.

Portanto, requer, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei 9.784/99¹⁴, assim como artigo 109 da Lei 8.112/90¹⁵, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam suspensos os efeitos do Ato GP CR 05/2017, até decisão final do órgão colegiado.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face aos argumentos apresentados pelas Entidades, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, nos seguintes termos:

(a) preliminarmente, que seja **concedido o efeito suspensivo ao recurso** para que, imediatamente, sejam suspensos os efeitos do Ato GP/CR 05/2017;

(b) também preliminarmente, em caráter de urgência, que seja determinado à Administração do E. TRT da 2ª Região, na pessoa de seu Exmo. Presidente, que inicie a negociação com as entidades requerentes a respeito do Ato GP/CR nº 05/2017, designando data e horário para realização de reunião de conciliação com este fim, a ser presidida por indicação do E. Órgão Especial;

(c) no mérito, seja afastada a decisão que julgou prejudicado o pedido de reconsideração, diante dos argumentos aqui apresentados, para que nova decisão seja emanada pela autoridade ou, se for o entendimento de que houve decisão pelo indeferimento do pedido de reconsideração, em vista do próprio conteúdo do despacho e/ou porque está apto o processo para julgamento pelo órgão especial, requer o provimento do recurso administrativo, para seja deferido o requerimento,

¹⁴ Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

¹⁵ Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

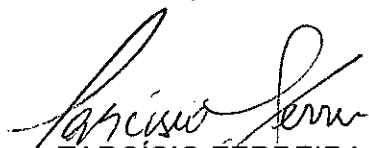
com a procedência dos pedidos e determinar a revogação e/ou anulação do Ato GP/CR 05/2017.

As Entidades subscritoras reafirmam sua disposição em estabelecer com a Administração dessa Corte um canal de comunicação, estudos e negociação a respeito do assunto, com vistas à busca de soluções, considerando, inclusive, pedidos anteriormente formulados e ainda não respondidos, conforme narrado neste arrazoado.

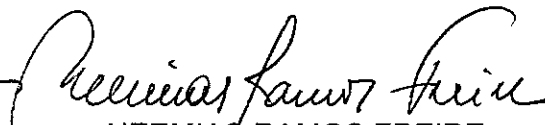
Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.


TARCÍSIO FERREIRA
Coordenador Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO
PAULO


NEEMIAS RAMOS FREIRE
Presidente

AOJUSTRA – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE
JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO